

LEI COMPLEMENTAR N.º. 028/2014

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial I (CAPS I) e do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD), no Município de Pitangui e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pitangui, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar na Estrutura Administrativa Básica da Prefeitura de Pitangui, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, o Centro de Atenção Psicossocial I - CAPS I para pacientes com transtornos mentais e o Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD) para pacientes decorrentes do uso e dependências de álcool e de substâncias psicoativas, em conformidade com a Portaria n.º. 336/GM, de 10 de fevereiro de 2002, do Ministério da Saúde.

Art. 2º O Centro de Atenção Psicossocial I (CAPS I) e o Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD), ora criados, funcionarão em unidades de saúde autônomas da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º O CAPS I e CAPS AD terão estruturas organizacionais adequadas à prestação de serviços a que se propõem, competindo-lhes:

I - cooperar na definição de políticas públicas e estratégias voltadas para a redução de fatores de risco e fortalecimento dos fatores de proteção;

II - atuar no planejamento terapêutico, caracterizado pelo atendimento individualizado e de evolução contínua;

III - constituir-se em serviço ambulatorial de atenção diária, referência em sua área de abrangência populacional;

IV - responsabilizar-se pela organização da demanda, assumindo o papel de regulador da porta de entrada da rede assistencial local;

V - orientar estratégias de intervenção precoce, limitando o estigma associado ao tratamento;

VI - realizar e manter atualizado o cadastramento dos pacientes que utilizam medicamentos essenciais para a área de saúde mental.

Art. 4º A assistência prestada pelo CAPS I e pelo CAPS AD compreende atendimento individual (medicamentoso, psicoterápico de orientação, entre outros) e coletivo (oficinas terapêuticas e visitas domiciliares).

Parágrafo único. Inclui-se no atendimento mencionado no *caput* deste artigo a oferta de condições para repouso e desintoxicação ambulatorial.

Art. 5º Será garantido o funcionamento do CAPS I e do CAPS AD no horário de 7 (sete) às 17 (dezesete) horas, em dois turnos, durante cinco dias úteis da semana, podendo comportar um terceiro turno para funcionamento até 21 (vinte e uma) horas, comprovada a real necessidade.

§ 1º Para funcionamento do CAPS I, o atendimento não excederá a 20 (vinte) pacientes por turno, observado ainda o limite máximo de 30 (trinta) pacientes por dia.

§ 2º Para funcionamento do CAPS AD, o atendimento não excederá a 25 (vinte e cinco) pacientes por turno, observado ainda o limite máximo de 45 (quarenta e cinco) pacientes por dia.

Art. 6º Considerando o porte populacional do Município de Pitangui, a equipe mínima para o atendimento a que se propõe o CAPS I será composta dos seguintes profissionais:

I - 01 (um) médico com formação em saúde mental;

II - 01 (um) enfermeiro;

III - 03 (três) profissionais de nível superior entre as seguintes categorias profissionais:

a) psicólogo;

b) assistente social;

c) terapeuta ocupacional;

d) pedagogo ou outro profissional necessário ao projeto terapêutico.

IV - 04 (quatro) profissionais de nível médio:

a) técnico e/ou auxiliar de enfermagem;

b) técnico administrativo;

c) técnico educacional

d) artesão.

Art. 7º Considerando o porte populacional do Município de Pitangui, a equipe mínima para o atendimento a que se propõe o CAPS AD será composta pelos seguintes profissionais:

I - 01 (um) médico psiquiatra;

II - 01 (um) enfermeiro com formação em saúde mental;

III - 01 (um) médico clínico, responsável pela triagem, avaliação e acompanhamento das intercorrências clínicas;

IV - 04 (quatro) profissionais de nível superior entre as seguintes categorias profissionais:

a) psicólogo;

b) assistente social;

c) enfermeiro;

d) terapeuta ocupacional, pedagogo ou outro profissional necessário ao projeto terapêutico.

V - 04 (quatro) profissionais de nível médio:

a) técnico e/ou auxiliar de enfermagem

b) técnico administrativo;

c) técnico educacional;

d) artesão.

Art. 8º Fica criado na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Pitangui o cargo de Terapeuta Ocupacional, de provimento efetivo, no quantitativo, carga horária semanal e nível de escolaridade, a saber:

Cargo	Número de Vagas	Carga Horária Semanal	Vencimento	Nível de Escolaridade Exigido	Forma de Provimento
Terapeuta Ocupacional	01	30 h	1.386,81	Ensino Superior Completo	Concurso Público/Processo Seletivo

Art. 9º O cargo de Terapeuta Ocupacional terá as seguintes atribuições:

I - DENOMINAÇÃO DO CARGO: **TERAPEUTA OCUPACIONAL**

- a) ESCOLARIDADE: Curso Superior em Terapia Ocupacional.
- b) HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Registro no Conselho competente.

II - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO:

- a) executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente;
- b) atender pacientes para prevenção, habilitação e reabilitação utilizando protocolos e procedimentos específicos de terapia ocupacional;
- c) realizar diagnósticos específicos;
- d) analisar condições dos pacientes;
- e) orientar pacientes e familiares;
- f) desenvolver programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida;
- g) exercer atividades técnico-científicas;
- h) assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

III - DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO CARGO:

- a) avaliar o paciente quanto às suas capacidades e deficiências;
- b) eleger procedimentos de habilitação para atingir os objetivos propostos a partir da avaliação;
- c) facilitar e estimular a participação e colaboração do paciente no processo de habilitação ou de reabilitação;
- d) avaliar os efeitos da terapia, estimular e medir mudanças e evolução;
- e) planejar atividades terapêuticas;
- f) redefinir os objetivos, reformular programas e orientar pacientes e familiares;
- g) promover campanhas educativas; produzir manuais e folhetos explicativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUI

Praça João Maria de Lacerda, 80 – Centro – Tel.: (37) 3271-7801

CEP 35650-000 – Pitangui – Minas Gerais

h) utilizar recursos de informática;

i) executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

Art. 10. Para o cumprimento dos objetivos previstos na presente Lei Complementar, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - celebrar convênios de cooperação técnico-financeira com órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, ou com entidades privadas sem fins lucrativos e de caráter beneficente;

II - contratar, na forma da Lei nº. 1.920, de 13 de julho de 2005, por tempo determinado, até a conclusão do concurso público, os profissionais necessários ao funcionamento dos CAPS I e do CAPS AD.

Art. 11. Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei Complementar o Poder Executivo utilizará dotações consignadas no Orçamento vigente, autorizada a suplementação, se necessária.

Art. 12. A presente Lei Complementar será regulamentada por decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitangui, 24 de março de 2014.

MARCÍLIO VALADARES
Prefeito Municipal